



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 322/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13.05.03

PROCESSO Nº 1.1537.00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.00.4670-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: E PETRONIO DE ALENCAR

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Auto de infração procedente. Materializado o ilícito tributário denunciado na peça inicial. Modificada, por voto de desempate da Presidência, a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª instância, com respaldo no art. 85 da Lei nº 12.670/96 e nos arts. 169, I, 174, I, e 878, III, "b", do Decreto 24.569/97. Recurso oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo a seguinte acusação:

" Mercadorias adquiridas da empresa Seagram do Brasil, em Pernambuco, conforme comprovante anexado ao processo, não consta no estoque levantado em 1998, configurando omissão de vendas. Notas fiscais não lançadas no livro."

Nas informações complementares, o agente do Fisco ratifica o exposto na exordial, esclarecendo o seguinte:

- A CEPAF, célula da SEFAZ, repassou à auditoria fiscal relação de notas fiscais emitidas pela empresa Seagram do Brasil, sediada em Pernambuco, destinadas à empresa atuada, relativas aos exercícios de 1997, 1998 e 1999;

- verificados os livros fiscais, constatou-se que somente as notas fiscais emitidas durante o exercício de 1997 se encontravam escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias;

- a empresa remetente, Segram do Brasil, declara, mediante termo próprio, que não existe possibilidade de um contribuinte comprar seus produtos em nome de um terceiro devido as exigências burocráticas e seu alto controle;

- constatada a falta do lançamento das notas fiscais e tendo o levantamento de estoque referente ao exercício de 1998 demonstrado a falta do movimento dos produtos constantes nas referidas notas, concluiu o atuante que as mercadorias adquiridas foram comercializadas sem emissão de documentos fiscais.

Para provar a acusação o atuante fez constar do processo os seguintes documentos: Declaração da Seagram do Brasil (fls. 07 e 08), relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls.11), cópias das notas fiscais objeto da autuação(fls. 13 a 51) e cópias das folhas do livro Registro de Entradas de Mercadorias relativas ao mesmo período da emissão das respectivas notas, nas quais não consta a escrituração das notas fiscais objeto da autuação.

Tempestivamente, a atuada, através do advogado devidamente constituído, apresenta impugnação ao lançamento alegando os fatos abaixo delineados:

- desconhece os pedidos realizados em nome da sua empresa E Petronio de Alencar à Seagram, e diz que a assinatura ali aposta não lhe pertence, bem como o endereço nada tem a ver com a realidade dos fatos e tampouco com o cadastro aprovado pela empresa remetente;



- a resposta da Seagram ao Ofício da SEFAZ não passa de um amontoado de mentiras sem qualquer valor, visto que, diante das exigências burocráticas para atender pedidos, não tenha tomado a menor precaução em ao menos checar os dados e conferir as assinaturas de seus clientes;

- as provas para amparar a lavratura dos autos de infração são completamente frágeis, em momento algum ficou provado que a firma E. Petronio de Alencar tenha adquirido as citadas mercadorias da empresa Seagram, os documentos (pedidos) apresentados não possuem qualquer amparo legal, os quais são chamados de documentos operacionais pela Seagram;

- o fiscal não encontrou nenhuma irregularidade que ensejasse a lavratura de qualquer auto de infração, com exceção da documentação inidônea enviada à SEFAZ pela Seagram do Brasil.

Em instância singular, a autoridade julgadora acolhe as razões aduzidas na peça defensiva e manifesta-se pela improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls.102 a 104, sugere a modificação da decisão singular, julgando-se procedente o auto de infração sob o fundamento de que as provas presentes aos autos são suficientes para materializar a infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota integralmente o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

O Fisco acusa o contribuinte de ter vendido mercadorias sem emissão de documentação fiscal, durante o exercício de 1998, no valor de R\$ 334.670,78 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e setenta e oito centavos).

O agente do Fisco dando cumprimento à Ordem de Serviço, de 24.02.2000, que trata o Projeto Diligência Fiscal, referente ao período de 01.01.1997 a 31.12.1999, esclarece, nas informações complementares, o seguinte:

- recebeu da Célula de Pesquisa e Análise Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - CEPAF a relação de notas fiscais, cujas cópias repousam às fls. 13 a 51, destes autos, emitidas pela empresa Seagram do Brasil, estabelecida no estado de Pernambuco, destinadas à empresa E. Petrônio de Alencar, as quais não se encontravam escrituradas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias;

- as mercadorias acobertadas por tais notas fiscais também não constaram do estoque de 1998;

- conforme declaração da empresa Seagram, não há possibilidade de um cliente comprar seus produtos utilizando o nome de terceiro em face das exigências burocráticas.

De uma análise criteriosa das peças constitutivas do presente processo, chegamos à conclusão de que a decisão singular merece modificação, corroborando com o parecer da eminente Consultora Tributária.

Em relação à insuficiência e fragilidade das provas embasadoras da acusação fiscal, abraçadas pelo julgador singular, data máxima vênia, ousamos discordar. É cediço que as provas necessárias e suficientes para dar respaldo à presente ação fiscal são as notas fiscais de aquisição, cópias das fls. do livro Registro de Entradas de Mercadorias, e os inventários relativos ao período fiscalizado.



Ora, se houve a saída das mercadorias do fornecedor mediante as notas fiscais, nas quais visivelmente lemos todos os dados relativos à empresa adquirente, inclusive com a indicação do local para cobrança (Av. Tiradentes, 236), coincidentemente com o endereço da empresa acusada à época da infração conforme demonstrado no sistema da situação cadastral, não resta dúvida da ocorrência da operação de compra pela autuada.

Como as notas fiscais não se encontravam lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias e tampouco foram computadas no estoque de 1998, correto é o resultado da ação fiscal ao considerar o valor das referidas notas como omissão de vendas.

Assim, improcede o argumento do julgador singular que mesmo diante da ausência do valor da omissão de vendas no quadro totalizador, o Fisco apresentou um montante para a autuação por omissão de saídas mercadorias. Na verdade, o valor exigido na peça acusatória a título de vendas de mercadorias sem documentação fiscal é exatamente o valor das notas fiscais não lançadas no LREM e não computadas no estoque da empresa autuada. O quadro totalizador, no presente caso, serviu tão-somente para evidenciar que as mercadorias adquiridas pelas notas fiscais objeto da autuação foram vendidas sem documentos fiscais já que não havia estoque das referidas mercadorias.

Destarte, a conduta de promover saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal configura infração a legislação tributária, especificamente ao art. 169, I, do Decreto nº 24. 569/97, que dispõe:

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens; "



E, ainda, o art. 174, I, do mesmo diploma legal prevê que:

"Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadorias ou bem;"

Também não procede o argumento do julgador singular de que as cópias das notas fiscais fornecidas por um terceiro não são provas suficientes para comprovar aquisição das mercadorias ali arroladas, visto que, o fornecedor é considerado parte da operação comercial e não um terceiro, sem o fornecedor o ato de comércio não se concretizaria.

Sobre a matéria, o art. 85 da Lei 12.670/96 assevera:

"Art. 85. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convencimento o movimento do estabelecimento, **colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, ou em outras fontes subsidiárias.**" (GN)

Na presente ação fiscal, com respaldo no referido dispositivo legal, o autuante comprova a aquisição das mercadorias pela autuada trazendo aos autos as cópias de notas fiscais coletadas junto ao fornecedor, a meu sentir, por si só são provas suficientes para caracterizar a realização da operação.



É imperioso destacar que no processo administrativo tributário, aquilo que o Fisco pode cobrar do contribuinte como dívida goza de presunção de certeza e liquidez, ou seja, presume-se a favor do Fisco, cabendo ao contribuinte fazer prova em contrário. Há, portanto, uma inversão de ônus de prova.

Nesse sentido, nos ensina Paulo Celso Bonilha:

" ... em princípio, em termos de distribuição do ônus da prova, incumbe à Fazenda provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito; ao contribuinte, a inexistência desses pressupostos ou a existência de fatores excludentes."

" ...as informações fiscais que transmitem esclarecimentos de conhecimento interno da repartição não se revestem da natureza de prova documental. Os documentos que as instruírem, no entanto, colhidos junto ao contribuinte ou terceiros, constituem provas."

Assim, não encontro razão para firmar outra percepção, senão confirmar a autuação na forma descrita pelo autuante, devendo-se aplicar a sanção prevista no art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MONTANTE DA OMISSÃO	R\$ 334.670,78
ICMS	R\$ 83.667,70
MULTA	R\$ 133.868,31
TOTAL	R\$ 217.536,01

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **absolutória**, proferida em 1ª instância, julgando totalmente procedente a acusação fiscal, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado integralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



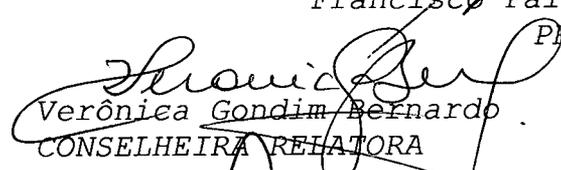
DECISÃO:

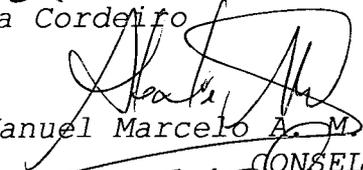
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido E PETRONIO DE ALENCAR,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, julgando totalmente procedente a presente ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Luiz Carvalho Filho, Vanda Ione de Siqueira Farias, Fernando Airton Lopes Barrocas e Cristiano Marcelo Peres, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2003.

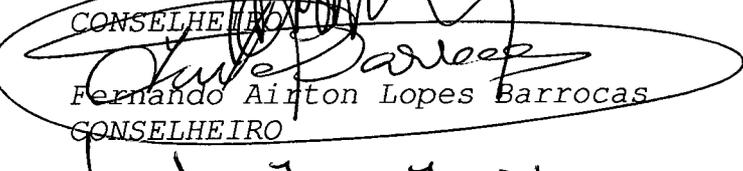

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

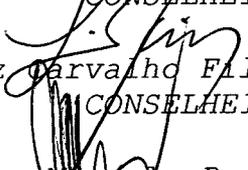

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

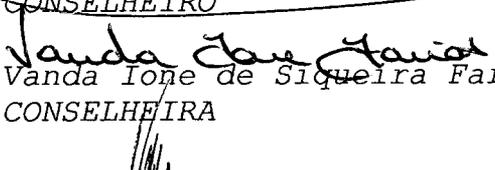

Manuel Marcelo A. M. Neto
CONSELHEIRO

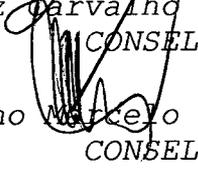

Alfredo Ezequiel Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

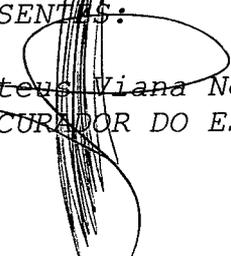

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO